TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	**:**	4538/2021
RESPONSÁVEIS	**:**	Ivonete Pereira Motta - Gestora a partir de 25/09/2019, Pablo de Morais Santos - Contador no período de 27/11/2019 a 20/07/2020 e Feliciana Bezerra Mota - Contadora a partir de 21/07/2020.
ÓRGÃO/ENTIDADE	**:**	Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas
ASSUNTO	**:**	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2020
RELATOR	**:**	Conselheiro Alberto Sevilha

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 290/2022

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Alberto Sevilha, através do DESPACHO Nº 1115/2022-RELT6, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através dos Expedientes nºs 8010/2022, 8006/2022 e 7918/2022 com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre as defesas apresentadas acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 313/2022.

Responsável/cargo

Ivonete Pereira Motta - Gestora a partir de 25/09/2019

1. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ -16.625,76, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório);

1.1. Justificativa apresentada

Primeiramente cabe esclarecer quanto a definição sobre o superávit financeiro de acordo com a Lei 4.320/64, art. 43 §2º:

> Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Desta forma, para que haja impacto na apuração do superávit financeiro, a identificação das contas contábeis do ativo e passivo financeiros, é por meio das contas com atributo "F" no balanço patrimonial, para fins de apuração do superávit financeiro.

Enquanto o reconhecimento contábil das despesas de exercícios anteriores - DEA, devem ser reconhecidas contabilmente como passivos permanentes, onde estes compreenderão as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (Lei 4.320/64, § 4º, Art. 105).

Cabe reforçar quanto as situações no qual originam-se as despesas de exercícios anteriores, são as seguintes:

• Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

• Restos a pagar com prescrição interrompida, e

• Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto mesmo que haja o reconhecimento contábil, as despesas de exercícios anteriores – DEA, não afetará o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, por não se tratar de um passivo financeiro e sim passivo permanente.

De todo modo, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme ofício interno nº43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).

Os débitos correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

Como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de

2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal.

Desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresenta saldo equilibrado.

Logo, para o exercício de 2021, quando ocorreu o reconhecimento da DEA e o registro contábil, os resultados apresentados foram: Conforme quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, demonstrado nos autos.

Assim, fica demonstrado que os valores correspondentes a DEA de 2021, executadas orçamentariamente em dezembro de 2021, conforme o balancete de despesa da 6ª remessa/2021, tiveram o seu impacto no exercício equivalente ao do seu reconhecimento, quando houve seu registro contábil e orçamentário.

Em complementação ao registro contábil ocasionado no ano de 2021, a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP destaca em relação ao compromisso reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, onde traz a seguinte conduta para esta temática:

> De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente...
>
> **Já nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual. (MCASP, f.272, 8ª edição)**

Como a despesa teve seu reconhecimento a partir do Decreto publicado em 2022, criou-se a obrigação a partir dele, sendo registrado a obrigação no exercício correspondente. E todas estas despesas serão custeadas com recursos provindos da concessão de cota do órgão central de programação financeira (Tesouro Municipal) para órgão setorial correspondente ao orçamento anual. Onde aquele teve superávit financeiro apurado em 2020 no valor de R$ 45.091.916,88.

Cabe esclarecer que a unidade não é detentora de recursos próprios, todas as suas despesas são custeadas com recursos arrecadados no Tesouro Municipal, cabendo a ela a execução das despesas de acordo com o previsto nas peças orçamentárias.

Assim fica esclarecido que os registros contábeis foram realizados quando houve a confirmação e a corroboração do reconhecimento dos débitos junto aos servidores do município, com a

publicação do Decreto já citado anteriormente, e que a partir daí a contabilidade efetuou os lançamentos devidos.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme ofício interno nº43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).

Há o esclarecimento que os débitos são correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

E como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de 2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal. Esclarece que desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresenta saldo equilibrado.

2. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 731.810,90. (Item 4.4.4 do Relatório);

2.1. Justificativa apresentada

Conforme descrito no questionamento 2, o reconhecimento das despesas de exercícios anteriores ocorridos em 2021, tiveram seu registro neste exercício (2021), os lançamentos contábeis foram realizados a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022. (Anexo II)

Portanto, o resultado patrimonial teve impacto no exercício correspondente, ou seja, 2021. Os lançamentos contábeis inerentes ao reconhecimento do débito, teve seu registro a partir da publicação do Decreto e seus efeitos no ano em houve o ato da Chefe do Poder Executivo.

Logo para o ano de 2020, não havia possibilidade de ocorrer o reconhecimento contábil de tais débitos, pelo fato de não haver documento hábil nesta ocasião. Para que haja tal reconhecimento é preciso ainda que satisfaça aos seguintes critérios: ser provável que benefícios econômicos associados ao item fluam para ou da entidade e tenham custo ou valor que possa ser medido e expresso em base confiável.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

3. Ocorrência apontada

Registra-se que houve diferença entre o percentual apurado pelos registros contábeis (Linha III), com o as informações registradas na contabilidade e orçamentariamente (Linha V), no total de 1,77%. Em descumprimento as normas, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.1.1 do Relatório);

3.1. Justificativa apresentada

Preliminarmente para dirimir quaisquer dúvidas sobre base de cálculo de contribuição de patronal do Regime Próprio aplicado ao município de Palmas, segue as considerações que devem ser levadas em conta, para que não haja distorções ou margem de erro, segue:

- A Lei que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências, é a Lei nº 1414, de 29 de dezembro de 2005 e não a Lei nº 1.013 de 05 de julho de 2001, conforme citação do apontamento;

- Esta mesma Lei, no seu artigo 3°, inciso XIII estabelece a remuneração de contribuição:

> *XIII - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, <u>assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto</u>: a) as diárias de viagem; b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização*

> *de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxíliocreche; g) o abono de permanência; h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.*

Desta forma, o que compõe para contribuição, são em geral, as vantagens de caráter permanente, juntamente com o vencimento do cargo efetivo.

De acordo com § 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Assim os proventos como férias abono constitucional e as gratificações, não devem compor a base de cálculo para contribuição de patronal, devendo ser excluída do cálculo realizado por esta corte.
Ressalta-se que, segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário 593.068 Santa Catarina, quando fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. " Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) expressou:

> *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade".*

Desta forma, o pagamento de férias para o Regime Próprio, não incidirá contribuição previdenciária. Bem como o pagamento de qualquer verba de caráter transitório.

De outro modo, a conta contábil que evidencia na contabilidade a contribuição para o regime próprio é a 3.1.2.1.2.01.01.00.00.0000 CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS PESSOAL ATIVO CIVIL, no valor de R$ 152.619,47. Estando de acordo com a execução orçamentária na rubrica de despesa 3.1.91.13 com valor de R$ 152.619,47. Conforme o balancete de verificação abaixo: quadro demonstrado nos autos.

Assim resta claro que a contribuição para a patronal tanto nos demonstrativos contábeis quanto na execução orçamentária estão em consonância.

O valor de R$ 21.571,90 da conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES, corresponde a contribuição de servidores requisitados de outros entes, cabendo o recolhimento ser realizado nas rubricas compatíveis.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

4. Ocorrência apontada

A Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas atingiu o percentual de 18,78% (contabilmente) e 21,56% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.1.2 do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Cabe esclarecer primeiramente que a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

A diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: quadro demonstrado nos autos.

Desta forma, como pode ser verificado a unidade não apresentou diferença, e sobretudo o valor correspondente a contribuição da patronal está executada conforme o percentual estabelecido pela legislação vigente.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

Segundo é alegado pela defesa, a diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: quadro demonstrado nos autos.

Responsável/cargo

Pablo de Morais Santos - Contador no período de 27/11/2019 a 20/07/2020

Considerações iniciais da defendente:

No primeiro instante, gostaria de reiterar sobre a função específica do contador municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmas. Em janeiro de 2016, foi emitido Decreto de número 1.175, designando os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências. Vejamos o teor do Parágrafo 1º e seus incisos:

> § 1º Cumpre aos contadores responsáveis pelas Unidades Gestoras:
>
> I - por meio da verificação da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, certificar os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema de Gestão em vigência.
>
> II - em observância ao princípio da segregação de função, **não exercer quaisquer funções conflitantes com sua atividade de realizar a conformidade contábil, tais como: autorizar, aprovar e executar registros de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial**. (grifo nosso)

Assim nobre Relator, fica evidente que em momento algum o Contador é responsável pelos atos de gestão, tendo em vista a segregação de função dentro desta municipalidade, não interferindo sobre as tomadas de decisões, nem tão pouco interposição sobre as questões orçamentárias e financeiras, visto que dentro da estrutura do Município de Palmas o sistema de planejamento e orçamento são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme artigo 14º da Lei 2.299 o qual dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que específica, e adota outras providências.

Dentre outras funções a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, é responsável por estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação do orçamento municipal (vide artigo 27, inciso XXXIII da norma supracitada). Assim todo controle, organização, distribuição, reordenamento do orçamento municipal fica exclusivamente sob responsabilidade desta Pasta.

Desta forma fica a cargo da contabilidade a formalização dos REGISTROS dos atos e fatos, orçamentários, financeiros e patrimoniais, enfatizando novamente da não interferência do contador nas decisões orçamentárias e financeiras ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta desta municipalidade.

Do mesmo modo cabe salientar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias, percorre pelo setor de contabilidade, conforme o fluxo de processos estipulado pelo Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015.

Desta forma, o contador não tem conhecimento da execução das despesas, ficando a cargo exclusivamente das Pastas com o ordenamento dos gestores.

Isto posto, segue as considerações sobre os questionamentos apontados no relatório de análise.

5. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ -16.625,76, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório);

5.1. Justificativa apresentada

Primeiramente cabe esclarecer quanto a definição sobre o superávit financeiro de acordo com a Lei 4.320/64, art. 43 §2º:

> Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Desta forma, para que haja impacto na apuração do superávit financeiro, a identificação das contas contábeis do ativo e passivo financeiros, é por meio das contas com atributo “F” no balanço patrimonial, para fins de apuração do superávit financeiro.

Enquanto o reconhecimento contábil das despesas de exercícios anteriores - DEA, devem ser reconhecidas contabilmente como passivos permanentes, onde estes compreenderão as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (Lei 4.320/64, § 4º, Art. 105).

Cabe reforçar quanto as situações no qual originam-se as despesas de exercícios anteriores, são as seguintes:

• Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

• Restos a pagar com prescrição interrompida, e

• Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto mesmo que haja o reconhecimento contábil, as despesas de exercícios anteriores – DEA, não afetará o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, por não se tratar de um passivo financeiro e sim passivo permanente.

De todo modo, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme Ofício Interno Nº 43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).

Os débitos correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

Como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de 2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal.

Desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresento saldo equilibrado.

Logo, para o exercício de 2021, quando ocorreu o reconhecimento da DEA e o registro contábil, os resultados apresentados foram: Conforme quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, demonstrado nos autos.

Assim, fica demonstrado que os valores correspondentes a DEA de 2021, executadas orçamentariamente em dezembro de 2021, conforme o balancete de despesa da 6ª remessa/2021, tiveram o seu impacto no exercício equivalente ao do seu reconhecimento, quando houve seu registro contábil e orçamentário.

Em complementação ao registro contábil ocasionado no ano de 2021, a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP destaca em relação ao compromisso reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, onde traz a seguinte conduta para esta temática:

> De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente...
>
> **Já nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual. (MCASP, f.272, 8ª edição)**

Como a despesa teve seu reconhecimento a partir do Decreto publicado em 2022, criou-se a obrigação a partir dele, sendo registrado a obrigação no exercício correspondente. E todas estas despesas serão custeadas com recursos provindos da concessão de cota do órgão central de programação financeira (Tesouro Municipal) para órgão setorial correspondente ao orçamento anual. Onde aquele teve superávit financeiro apurado em 2020 no valor de R$ 45.091.916,88. Cabe esclarecer que a unidade não é detentora de recursos próprios, todas as suas depesas são custeadas com recursos arrecadados no Tesouro Municipal, cabendo a ela a execução das despesas de acordo com o previsto nas peças orçamentárias.

Assim fica esclarecido que os registros contábeis foram realizados quando houve a confirmação e a corroboração do reconhecimento dos débitos junto aos servidores do município, com a publicação do Decreto já anteriormente citado, e que a partir daí a contabilidade efetuou os lançamentos devidos.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme ofício interno nº43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).

Há o esclarecimento que os débitos são correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

E como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de 2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal. Esclarece que desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresenta saldo equilibrado.

6. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na demonstração das variações patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60,63,83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ - 731.810,90, em acordo com art. 1º § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Conforme descrito no questionamento 2, o reconhecimento das despesas de exercícios anteriores ocorridos em 2021, tiveram seu registro neste exercício (2021), os lançamentos contábeis foram realizados a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022. (Anexo II)

Portanto, o resultado patrimonial teve impacto no exercício correspondente, ou seja, 2021. Os lançamentos contábeis inerentes ao reconhecimento do débito, teve seu registro a partir da publicação do Decreto e seus efeitos no ano em houve o ato da Chefe do Poder Executivo.

Logo para o ano de 2020, não havia possibilidade de ocorrer o reconhecimento contábil de tais débitos, pelo fato de não haver documento hábil nesta ocasião. Para que haja tal reconhecimento é preciso ainda que satisfaça aos seguintes critérios: ser provável que benefícios econômicos associados ao item fluam para ou da entidade e tenham custo ou valor que possa ser medido e expresso em base confiável.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

7. Ocorrência apontada

Registra-se que houve diferença entre o percentual apurado pelos registros contábeis (Linha III), com o as informações registradas na contabilidade e orçamentariamente (Linha V), no total de 1,77%. Em descumprimento as normas, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.1.1 do Relatório);

7.1. Justificativa apresentada

Preliminarmente para dirimir quaisquer dúvidas sobre base de cálculo de contribuição de patronal do Regime Próprio aplicado ao município de Palmas, segue as considerações que devem ser levadas em conta, para que não haja distorções ou margem de erro, segue:

- A Lei que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências, é a Lei nº 1414, de 29 de dezembro de 2005 e não a Lei nº 1.013 de 05 de julho de 2001, conforme citação do apontamento;

- Esta mesma Lei, no seu artigo 3°, inciso XIII estabelece a remuneração de contribuição:

> XIII - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, *assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto:* a) as diárias de viagem; b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxíliocreche; g) o abono de permanência; h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Desta forma, o que compõe para contribuição, são em geral, as vantagens de caráter permanente, juntamente com o vencimento do cargo efetivo.
De acordo com § 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Assim os proventos como férias abono

constitucional e as gratificações, não devem compor a base de cálculo para contribuição de patronal, devendo ser excluída do cálculo realizado por esta corte.

Ressalto-se que, segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário 593.068 Santa Catarina, quando fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. " Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) expressou:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade".

Desta forma, o pagamento de férias para o Regime Próprio, não incidirá contribuição previdenciária. Bem como o pagamento de qualquer verba de caráter transitório.

De outro modo, a conta contábil que evidencia na contabilidade a contribuição para o regime próprio é a 3.1.2.1.2.01.01.00.00.0000 CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS PESSOAL ATIVO CIVIL, no valor de R$ 152.619,47. Estando de acordo com a execução orçamentária na rubrica de despesa 3.1.91.13 com valor de R$ 152.619,47. Conforme o balancete de verificação abaixo: conforme quadro demonstrado nos autos.

Assim resta claro que a contribuição para a patronal tanto nos demonstrativos contábeis quanto na execução orçamentária estão em consonância.

O valor de R$ 21.571,90 da conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES, corresponde a contribuição de servidores requisitados de outros entes, cabendo o recolhimento ser realizado nas rubricas compatíveis.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

8. Ocorrência apontada

A Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas atingiu o percentual de 18,78% (contabilmente) e 21,56% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.1.2 do Relatório).

8.1. Justificativa apresentada

Cabe esclarecer primeiramente que a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

A diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: conforme quadro demonstrado nos autos.

Desta forma, como pode ser verificado a unidade não apresentou diferença, e sobretudo o valor correspondente a contribuição da patronal está executada conforme o percentual estabelecido pela legislação vigente.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

Segundo é alegado pela defesa, a diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: quadro demonstrado nos autos.

Responsável/cargo

Feliciana Bezerra Mota - Contadora a partir de 21/07/2020

Considerações iniciais da defendente:

No primeiro instante, gostaria de reiterar sobre a função específica do contador municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmas. Em janeiro de 2016, foi emitido Decreto de número 1.175, designando os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências. Vejamos o teor do Parágrafo 1º e seus incisos:

> § 1º Cumpre aos contadores responsáveis pelas Unidades Gestoras:

> I - por meio da verificação da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, certificar os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema de Gestão em vigência.
>
> II - em observância ao princípio da segregação de função, **não exercer quaisquer funções conflitantes com sua atividade de realizar a conformidade contábil, tais como: autorizar, aprovar e executar registros de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial**. (grifo nosso)

Assim nobre Relator, fica evidente que em momento algum o Contador é responsável pelos atos de gestão, tendo em vista a segregação de função dentro desta municipalidade, não interferindo sobre as tomadas de decisões, nem tão pouco interposição sobre as questões orçamentárias e financeiras, visto que dentro da estrutura do Município de Palmas o sistema de planejamento e orçamento são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme artigo 14º da Lei 2.299 o qual dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que específica, e adota outras providências.

Dentre outras funções a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, é responsável por estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação do orçamento municipal (vide artigo 27, inciso XXXIII da norma supracitada). Assim todo controle, organização, distribuição, reordenamento do orçamento municipal fica exclusivamente sob responsabilidade desta Pasta.

Desta forma fica a cargo da contabilidade a formalização dos REGISTROS dos atos e fatos, orçamentários, financeiros e patrimoniais, enfatizando novamente da não interferência do contador nas decisões orçamentárias e financeiras ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta desta municipalidade.

Do mesmo modo cabe salientar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias, percorre pelo setor de contabilidade, conforme o fluxo de processos estipulado pelo Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015.

Desta forma, o contador não tem conhecimento da execução das despesas, ficando a cargo exclusivamente das Pastas com o ordenamento dos gestores.

Isto posto, segue as considerações sobre os questionamentos apontados no relatório de análise.

9. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60,63,83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ -16.625,76, em acordo com art. 1º § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Primeiramente cabe esclarecer quanto a definição sobre o superávit financeiro de acordo com a Lei 4.320/64, art. 43 §2º:

> Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Desta forma, para que haja impacto na apuração do superávit financeiro, a identificação das contas contábeis do ativo e passivo financeiros, é por meio das contas com atributo "F" no balanço patrimonial, para fins de apuração do superávit financeiro.

Enquanto o reconhecimento contábil das despesas de exercícios anteriores - DEA, devem ser reconhecidas contabilmente como passivos permanentes, onde estes compreenderão as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (Lei 4.320/64, § 4º, Art. 105).

Cabe reforçar quanto as situações no qual originam-se as despesas de exercícios anteriores, são as seguintes:

> • Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
>
> • Restos a pagar com prescrição interrompida, e
>
> • Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto mesmo que haja o reconhecimento contábil, as despesas de exercícios anteriores – DEA, não afetará o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, por não se tratar de um passivo financeiro e sim passivo permanente.

De todo modo, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme ofício interno nº43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).
Os débitos correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

Como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de 2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal.

Desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresenta saldo equilibrado.

Logo, para o exercício de 2021, quando ocorreu o reconhecimento da DEA e o registro contábil, os resultados apresentados foram: Conforme quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, demonstrado nos autos.

Assim, fica demonstrado que os valores correspondentes a DEA de 2021, executadas orçamentariamente em dezembro de 2021, conforme o balancete de despesa da 6ª remessa/2021, tiveram o seu impacto no exercício equivalente ao do seu reconhecimento, quando houve seu registro contábil e orçamentário.

Em complementação ao registro contábil ocasionado no ano de 2021, a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP destaca em relação ao compromisso reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, onde traz a seguinte conduta para esta temática:

> De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente...

> **Já nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual. (MCASP, f.272, 8ª edição)**

Como a despesa teve seu reconhecimento a partir do Decreto publicado em 2022, criou-se a obrigação a partir dele, sendo registrado a obrigação no exercício correspondente. E todas estas despesas serão custeadas com recursos provindos da concessão de cota do órgão central de programação financeira (Tesouro Municipal) para órgão setorial correspondente ao orçamento anual. Onde aquele teve superávit financeiro apurado em 2020 no valor de R$ 45.091.916,88. Cabe esclarecer que a unidade não é detentora de recursos próprios, todas as suas despesas são custeadas com recursos arrecadados no Tesouro Municipal, cabendo a ela a execução das despesas de acordo com o previsto nas peças orçamentárias.

Assim fica esclarecido que os registros contábeis foram realizados quando houve a confirmação e a corroboração do reconhecimento dos débitos junto aos servidores do município, com a publicação do Decreto já anteriormente citado, e que a partir daí a contabilidade efetuou os lançamentos devidos.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, o valor correspondente a DEA realizada em dezembro de 2021, no valor de R$ 16.625,76, refere-se a pagamento das verbas retroativas devidas aos servidores e ex-servidores efetivos dos quadros funcionais do Poder Executivo, conforme ofício interno nº43/2022/DFP/SDH expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Anexo I).

Há o esclarecimento que os débitos são correspondentes ao pagamento dos retroativos atinente aos servidores, foram reconhecidos via Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022 (Anexo II).

E como o reconhecimento da DEA ocorreu no exercício de 2022, com o Decreto e a Portaria, o registro contábil não foi realizado em 2020, por não haver documentação e a informação tempestiva naquela ocasião para tal registro, onde este foi integralizado nas contas do ano de 2021, tendo seu reconhecimento contábil registrado pelo valor total do débito, somadas as verbas trabalhistas e os valores devido a patronal. Esclarece que desta forma, apesar de ocorrer a DEA em 2021, por meio dos empenhos registrados nas rubricas 3.1.90.92 e 3.1.91.92, a unidade gestora não sofre impacto negativo em 2020, pois a mesma apresenta saldo equilibrado.

10. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na demonstração das variações patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 16.625,76, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60,63,83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ - 731.810,90, em acordo com art. 1º § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

10.1. Justificativa apresentada

Conforme descrito no questionamento 2, o reconhecimento das despesas de exercícios anteriores ocorridos em 2021, tiveram seu registro neste exercício (2021), os lançamentos contábeis foram realizados a partir da publicação do Decreto de nº 2.136, de 07 de janeiro de 2022 e Portaria nº 29/2022/GAB/SEPLAD de 18 de janeiro de 2022. (Anexo II)

Portanto, o resultado patrimonial teve impacto no exercício correspondente, ou seja, 2021. Os lançamentos contábeis inerentes ao reconhecimento do débito, teve seu registro a partir da publicação do Decreto e seus efeitos no ano em houve o ato da Chefe do Poder Executivo.

Logo para o ano de 2020, não havia possibilidade de ocorrer o reconhecimento contábil de tais débitos, pelo fato de não haver documento hábil nesta ocasião. Para que haja tal reconhecimento é preciso ainda que satisfaça aos seguintes critérios: ser provável que benefícios econômicos associados ao item fluam para ou da entidade e tenham custo ou valor que possa ser medido e expresso em base confiável.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

11. Ocorrência apontada

Registra-se que houve diferença entre o percentual apurado pelos registros contábeis (Linha III), com o as informações registradas na contabilidade e orçamentariamente (Linha V), no total de 1,77%. Em descumprimento as normas, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.1.1 do Relatório).

11.1. Justificativa apresentada

Preliminarmente para dirimir quaisquer dúvidas sobre base de cálculo de contribuição de patronal do Regime Próprio aplicado ao município de Palmas, segue as considerações que devem ser levadas em conta, para que não haja distorções ou margem de erro, segue:

- A Lei que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências, é a Lei nº 1414, de 29 de dezembro de 2005 e não a Lei nº 1.013 de 05 de julho de 2001, conforme citação do apontamento;

- Esta mesma Lei, no seu artigo 3°, inciso XIII estabelece a remuneração de contribuição:

> XIII - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto: a) as diárias de viagem; b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxíliocreche; g) o abono de permanência; h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Desta forma, o que compõe para contribuição, são em geral, as vantagens de caráter permanente, juntamente com o vencimento do cargo efetivo.
De acordo com § 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Assim os proventos como férias abono constitucional e as gratificações, não devem compor a base de cálculo para contribuição de patronal, devendo ser excluída do cálculo realizado por esta corte.

Ressalto-se que, segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário 593.068 Santa Catarina, quando fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços

extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. " Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) expressou:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade".

Desta forma, o pagamento de férias para o Regime Próprio, não incidirá contribuição previdenciária. Bem como o pagamento de qualquer verba de caráter transitório.

De outro modo, a conta contábil que evidencia na contabilidade a contribuição para o regime próprio é a 3.1.2.1.2.01.01.00.00.0000 CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS PESSOAL ATIVO CIVIL, no valor de R$ 152.619,47. Estando de acordo com a execução orçamentária na rubrica de despesa 3.1.91.13 com valor de R$ 152.619,47. Conforme o balancete de verificação abaixo: conforme quadro demonstrado nos autos.

Assim resta claro que a contribuição para a patronal tanto nos demonstrativos contábeis quanto na execução orçamentária estão em consonância.

O valor de R$ 21.571,90 da conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES, corresponde a contribuição de servidores requisitados de outros entes, cabendo o recolhimento ser realizado nas rubricas compatíveis.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas, ademais, o valor não repercute de forma significativa na análise global das contas.

12. Ocorrência apontada

A Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas atingiu o percentual de 18,78% (contabilmente) e 21,56% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.1.2 do Relatório).

12.1. Justificativa apresentada

Cabe esclarecer primeiramente que a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

A diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: conforme quadro demonstrados nos autos.

Desta forma, como pode ser verificado a unidade não apresentou diferença, e sobretudo o valor correspondente a contribuição da patronal está executada conforme o percentual estabelecido pela legislação vigente.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, a Secretaria de Comunicação, de acordo com a execução orçamentária, cumpriu com o percentual de contribuição patronal, somado ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT conforme relatado no apontamento.

Segundo é alegado pela defesa, a diferença entre o percentual apurado nos demonstrativos contábeis e a execução orçamentária no valor de R$ 21.571,90, correspondendo a 2,78%, está registrado na conta contábil 3.1.2.1.2.02.00.00.00.0000 ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Que corresponde a encargos de pessoal requisitados de outros órgãos pertencentes a outros entes e que estão nomeados no município de Palmas. Conforme o balancete de verificação: quadro demonstrado nos autos.

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de outubro de 2022.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 17/10/2022 13:06:59